



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo _____ do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>24</u> AGO 2022 _____ PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 141/2022.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Aprova o Convênio ICMS 116/2022, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como dispõe sobre a concessão de crédito outorgado aos produtores de etanol hidratado combustível - EHC, localizados no território mato-grossense, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº123, de 14 julho de 2022, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

Art. 1º Fica aprovado o Convênio ICMS 116/2022, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, no dia 28 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 27, de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.”

Art. 2º No período de agosto a dezembro de 2022, fica concedido crédito outorgado para compensação com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos estabelecimentos industriais, produtores de etanol hidratado combustível - EHC, observadas as disposições desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O crédito outorgado previsto no *caput* deste artigo fica limitado ao montante que será repassado pela União ao Estado de Mato Grosso, na forma de auxílio financeiro, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, correspondente ao valor de R\$ 191.570.491,64 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme fixado no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022.

Art. 3º O crédito outorgado de que trata esta Lei poderá ser conferido ao estabelecimento industrial, produtor de EHC, que, cumulativamente, atender as seguintes condições mínimas, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos fixados nesta lei e no seu regulamento:

I - estar estabelecido no território mato-grossense na data da publicação desta Lei;

II - ser detentor de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes deste Estado, tendo atividade econômica principal enquadrada na CNAE 1071-6/00, 1072-4/01 ou 1931-4/00;

III - ser detentor de regularidade fiscal estadual;

IV - no exercício de 2021, ter comercializado, em operações internas e interestaduais, EHC de produção mato-grossense.

§ 1º Respeitado o limite indicado no parágrafo único do art. 2º, o crédito outorgado será distribuído com base no percentual de participação de cada estabelecimento produtor, localizado em Mato Grosso, no volume total de EHC comercializado neste Estado, durante o exercício de 2021, em operações internas e interestaduais, pelos estabelecimentos industriais que atenderem às condições mínimas indicadas neste artigo.

§ 2º Para fins de definição do percentual a que se refere o § 1º deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar normas complementares divulgando a relação dos estabelecimentos que atenderem as condições mínimas exigidas neste artigo e os respectivos percentuais.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento, respeitado o que segue:

I - a regularidade fiscal estadual será verificada periodicamente;

II - a falta de regularidade fiscal estadual implicará a suspensão do direito à fruição do crédito outorgado de que trata esta Lei.

§ 4º Enquanto os recursos destinados pela União, correspondentes ao percentual atribuído ao estabelecimento irregular, permanecerem disponíveis para o Estado de Mato Grosso, será admitida a comprovação da respectiva regularização, restabelecendo-se o direito à fruição do crédito outorgado pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º Na hipótese de baixa da inscrição estadual do estabelecimento arrolado no ato editado nos termos do § 2º deste artigo, os percentuais serão recompostos, com base na respectiva participação no exercício de 2021, com exclusão do volume correspondente ao referido estabelecimento, para aplicação no período ainda remanescente.

Art. 4º O estabelecimento produtor de EHC enquadrado nas disposições do art. 3º, quando interessado na fruição do crédito outorgado de que trata esta Lei, deverá formalizar Termo de Opção junto à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, prazo e condições fixados no regulamento e em normas complementares, desde que atendido o requisito mínimo de comprovação da respectiva regularidade fiscal.

Parágrafo único Não impede a fruição do crédito outorgado de que trata esta Lei a existência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa.

Art. 5º Para fruição do crédito outorgado de que trata esta lei, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal pelo estabelecimento beneficiário;

II - o crédito poderá ser apropriado para compensação com o saldo devedor de ICMS referente às operações internas e interestaduais de EHC,

III - a apropriação do crédito outorgado, correspondente ao período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, deve ser registrada, mensalmente, na Escrituração Fiscal Digital - EFD correspondente a cada período de referência, admitido o respectivo aproveitamento nos meses subsequentes, conforme disposto no regulamento desta Lei;

IV - a concessão do crédito outorgado fica condicionada ao efetivo recebimento pelo Estado de Mato Grosso do auxílio financeiro, conforme cronograma definido no inciso V do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, ficando o estabelecimento industrial sujeito à obrigatoriedade de efetuar o respectivo estorno, mediante exigência da Administração Tributária, na hipótese de a União não efetuar o repasse do correspondente valor.

Parágrafo único A fruição do crédito outorgado de que trata esta Lei não impede a fruição de benefício fiscal decorrente de programa desenvolvimento econômico instituído pelo Estado de Mato Grosso do qual participe o estabelecimento industrial produtor de EHC, bem como não restringe a fruição do benefício fiscal previsto no art. 35 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

Art. 6º O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Palácio Paiaguás em Cuiabá,
Independência e 134° da República.

de

de 2022, 201° da

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 143 /2022-SAD.

Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de: 24 AGU 2022	
Em, ____ / ____ /20 ____	
	
Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 143/2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “**Aprova o Convênio ICMS 116/2022, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como dispõe sobre a concessão de crédito outorgado aos produtores de etanol hidratado combustível - EHC, localizados no território mato-grossense, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº123, de 14 julho de 2022, e dá outras providências**”.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Expediente
Jul 24
DB
- 2022



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 141 DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que *“Aprova o Convênio ICMS 116/2022, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como dispõe sobre a concessão de crédito outorgado aos produtores de etanol hidratado combustível - EHC, localizados no território mato-grossense, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 julho de 2022, e dá outras providências”*.

Assim, a propositura objetiva aprovar o Convênio ICMS 116/2022 que *“autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica”*, limitando o percentual do crédito outorgado ao montante definido para cada Unidade Federada constante no Anexo Único do referido convênio. Também, pretende-se a assegurar a concessão do referido crédito outorgado, conforme exige o inciso VII do §5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123/2022, para fins de recebimento do auxílio financeiro tratado na própria emenda.

Vale reforçar que a Emenda Constitucional nº 123/2022 ao alterar art. 225 da Constituição Federal, permitiu preservar o diferencial de alíquota tributária do preço ao consumidor do etanol hidratado em relação ao da gasolina comercializada, resultando no aumento da competitividade do biocombustível. Além disso, essa emenda também reconheceu, no ano de 2022, estado de emergência decorrente da elevação extraordinária dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados, mediante acréscimo do art. 120, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Para enfrentamento do estado de emergência, a União adotará um conjunto de medidas conforme disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 123/2022. Dentre as quais, a transferência, na forma de auxílio financeiro de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022 para os Estados que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido (art. 5º, inciso V).

Vale frisar que referido auxílio financeiro será entregue pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Federal (FPE), conforme o seguinte cronograma de pagamento:

- I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Registra-se que a entrega do referido auxílio é condicionada à aprovação de norma específica, dispondo sobre a concessão de créditos outorgados, sendo esse um dos motivos pelos quais se apresenta este projeto de lei.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, *caput*, da Constituição Estadual.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de agosto de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado